

Acórdão: 17.374/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116649-67
Impugnante: Comércio de Brinquedos Estrela do Norte Ltda.-ME
Coobrigado: Christiani Peres Oliveira
Proc. S. Passivo: Ilídio Antônio Soares Júnior
PTA/AI: 01.000150904-08
Inscr. Estadual: 433.357646.00-67
Origem: DF/ Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO. Constatado através de contagem física de mercadoria realizada no estabelecimento, que o contribuinte mantinha em estoque mercadorias desacobertas de documentos fiscais. Infração devidamente caracterizada nos autos. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, face à constatação de que o Autuado mantinha em estoque mercadorias desacobertas de documento fiscal. As notas fiscais apresentadas foram desconsideradas pelo Fisco, uma vez que nelas constam destinatário e remetente diversos do contribuinte.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27 a 30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 72 a 77.

DECISÃO

Trata o presente Auto de Infração da exigência de ICMS, MR e MI, face à constatação de que a Autuada mantinha em estoque mercadorias desacobertas de documento fiscal.

A ação fiscal desenvolveu-se aos 07/06/05 a partir da contagem física de mercadorias realizada pelo Fisco no estabelecimento do contribuinte (“Levantamento Quantitativo – Declaração de Estoque”, fls. 06 a 20).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Levantamento Quantitativo, por sua vez, foi realizado em conformidade com o disposto no artigo 194 inciso II § 1º do RICMS/02, tendo sido assinado pelo representante legal do contribuinte.

Conforme observação aposta no documento acima mencionado, o Fisco solicitou ao contribuinte que apresentasse documentos fiscais da mercadoria, visto que não se tratava de mercadoria produzida no estabelecimento.

O feito fiscal teve por objeto a apuração de estoque de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, através do levantamento quantitativo, haja vista o funcionamento irregular por parte da Autuada, que somente obteve inscrição estadual no dia 05 de agosto de 2005, tendo o levantamento sido feito em 07 de junho de 2005.

Em sua peça de resistência, a Impugnante não logrou êxito em desconstituir as acusações a ela endereçadas, deixando de trazer os elementos probantes indispensáveis que pudessem corroborar os argumentos expendidos na peça de irresignação.

Argúi ela que no endereço onde se encontravam as mercadorias que objetivaram o levantamento, funcionava outra empresa de nome ELMO COMERCIAL LTDA, esta, legalizada, com talões de notas fiscais de saídas e notas de compras na forma legal e que funcionou até a liberação da inscrição da Autuada, argumentos que vieram destituídos de comprovação documental para dar suporte a essas alegações.

Os demais argumentos apresentados não tem o condão de elidir o feito fiscal, que se encontra devidamente amparado pela legislação tributária, especialmente pelo artigo 96, inciso X do RICMS/02, que dispõe sobre a obrigatoriedade do contribuinte emitir (ou exigir do remetente) o documento fiscal correspondente à operação realizada.

Diante do exposto, o Fisco considerou as mercadorias desacobertas e lavrou o Auto de Infração para a exigência de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55 inciso II da Lei 6763/75.

A exigência do imposto encontra suporte na disposição contida no artigo 89 inciso I do RICMS/02:

Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento fiscal hábil antes da ação fiscal.

Assim, restaram evidenciadas as irregularidades denunciadas pelo Fisco, legitimando as exigências fiscais contidas na peça de acusação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 22/02/06.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ

CC/MG